



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes ..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 82/80:

Nomeia Fernando de Magalhães Cruz embaixador de Portugal na Haia.

Decreto n.º 83/80:

Passa à situação de disponibilidade Manuel João da Palma Carlos, embaixador de Portugal em Havana.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 332/80:

Concede ao Dr. Luís Augusto Pinto Garcia uma pensão mensal vitalícia no valor de 15 000\$.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 672/80:

Estabelece normas quanto ao preenchimento do lugar de director de serviços para a direcção do Gabinete de Organização e Métodos do Ministério do Comércio e Turismo.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 673/80:

Autoriza o Comando-Geral da Guarda Fiscal a celebrar contratos para aquisição de equipamentos de telecomunicações até ao montante de 15 995 995\$.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 380/80:

Altera a legislação em vigor sobre o regime legal dos mapas de quadros de pessoal.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 82/80

de 17 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Fernando de Magalhães Cruz embaixador de Portugal na Haia.

Assinado em 1 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto n.º 83/80

de 17 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

Sob proposta do Governo e nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e do artigo 38.º do § 1.º do Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho:

O embaixador de Portugal em Havana, Manuel João da Palma Carlos, é passado à situação de disponibilidade, por conveniência de serviço, ficando na situação de aguardar aposentação, com efeitos a partir de 24 de Junho de 1980.

Assinado em 1 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 332/80

Tendo em conta o mérito do Dr. Luís Augusto Pinto Garcia na luta pelos ideais de liberdade e democracia;

Considerando que a sua posição de intransigente lutador por estes mesmos ideais o impediu de exercer normalmente a sua profissão;

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Setembro de 1980, resolveu conceder ao Dr. Luís Augusto Pinto Garcia uma pensão mensal vitalícia no valor de 15 000\$.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Setembro de 1980. — O Primeiro Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 672/80

de 17 de Setembro

O Gabinete de Organização e Métodos do Ministério do Comércio e Turismo, criado na dependência directa do respectivo Ministro, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 719/76, de 9 de Outubro, tem, de acordo com as respectivas disposições regulamentares, n.º 1 do artigo 1.º e artigos 9.º a 11.º do Decreto Regulamentar n.º 7/77, de 21 de Janeiro, as atribuições de órgão de concepção, coordenação e apoio das actividades do Ministério em matérias que vão desde o estudo de aperfeiçoamento da orgânica do mesmo e dos respectivos serviços, dos regimes de pessoal, da definição de critérios de admissão, promoção e recompensa de trabalhadores, até ao acompanhamento das acções de avaliação da eficiência dos sistemas de inovação dos princípios e técnicas de organização e da resolução dos problemas relativos à política geral do trabalho dos sectores do comércio e turismo, incluindo as empresas sob tutela.

As atribuições específicas do mesmo Gabinete são particularmente relevantes para assegurar a funcionalidade dos serviços do Ministério do Comércio e Turismo com o encaminhamento e a proposta das soluções adequadas e tempestivas dentro da sua área de competências e levam a que não seja possível seguir as regras gerais que a lei estabelece para o provimento do cargo de director de serviços, tornando-se necessário o recurso ao regime excepcional que o próprio Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, expressamente prevê no n.º 4 do seu artigo 2.º

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1 — O lugar de director de serviços do quadro único do pessoal anexo ao Decreto Regulamentar n.º 7/77, de 21 de Janeiro, a preencher, com vista à direcção do Gabinete de Organização e Métodos do Ministério do Comércio e Turismo, criado pela alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 719/76, de 9 de Outubro, poderá ser provido por indivíduo de re-

conhecida competência para o exercício do cargo com experiência comprovada no campo das diversas atribuições do citado Gabinete, habilitado com licenciatura e integrado na carreira técnica superior em categoria não inferior a técnico superior principal.

2 — O despacho de nomeação, proferido pelo Ministro do Comércio e Turismo, sob proposta do secretário-geral do Ministério, para o preenchimento do cargo referido na presente portaria será acompanhado, para publicação, de currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Comércio e Turismo, 10 de Setembro de 1980. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Portaria n.º 673/80

de 17 de Setembro

Considerando que a Guarda Fiscal tem necessidade de adquirir equipamento de telecomunicações para melhorar o seu sistema de comunicações;

Considerando que os prazos de entrega desse equipamento abrangem os anos de 1980 e 1981;

Tendo em vista o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Comando-Geral da Guarda Fiscal a celebrar contratos para aquisição de equipamento de telecomunicações até ao montante de 15 995 995\$.

Art. 2.º — 1 — Os encargos resultantes da aquisição a efectuar e a que se refere o artigo anterior não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1980 — 8 131 445\$;

Em 1981 — 7 864 550\$.

2 — A importância fixada para 1981 será acrescida do saldo que se apurar no corrente ano.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do disposto ao artigo anterior serão satisfeitos pelas dotações da Guarda Fiscal atribuídas em 1980 e a atribuir em 1981, através do Orçamento Geral do Estado.

Ministério das Finanças e do Plano, 2 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 380/80

de 17 de Setembro

1. O regime legal dos mapas de quadros de pessoal, instituído pelo Decreto-Lei n.º 479/76, de 16 de Junho, encontra-se disperso pelos Decretos-Leis

n.º 439/77, de 25 de Outubro, 563/77, de 31 de Dezembro, 375/78, de 2 de Dezembro, e 512/79, de 24 de Dezembro. Passados mais de três anos sobre a primeira experiência legislativa nesta matéria, havia necessidade de reunir a disciplina legal num único diploma e de lhe introduzir algumas alterações, sem se tomarem, contudo, opções de fundo significativamente diferentes das que presidiram aos diplomas anteriores.

2. Dá-se, no articulado, expressão ao princípio constitucional da autonomia das regiões autónomas, sem prejuízo da necessária articulação com os serviços centrais, cujo interesse recíproco é evidente.

3. Tendo sido dado oportuno cumprimento ao disposto na Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, foram ponderadas as posições assumidas pelas organizações dos trabalhadores, acolhidas as críticas pertinentes e sugestões por elas apresentadas, vindo, em consequência, a estabelecer-se neste diploma que o Serviço de Estatística do Ministério do Trabalho indicará às entidades com capacidade para celebrar convenções colectivas de trabalho, a solicitação destas e na medida em que o justifiquem os fins da contratação colectiva, os apuramentos efectuados com base nos mapas de quadros de pessoal de que dispuser.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

1 — Todas as empresas públicas, privadas e de propriedade social, designadamente em autogestão, cooperativas e unidades de exploração colectiva de produção e demais entidades patronais com trabalhadores ou trabalhadores cooperadores ao seu serviço são obrigadas a enviar às entidades referidas neste diploma, e dentro dos prazos adiante fixados, os mapas de pessoal devidamente preenchidos, conforme modelos anexos ao presente decreto-lei.

2 — O regime previsto neste diploma não é aplicável à Administração Pública Central, Regional e Local nem aos institutos públicos e demais pessoas colectivas de direito público e às entidades patronais que exerçam actividades de exploração agrícola, silvícola ou pecuária, de caça e pesca, salvo se abrangidos pelo regime geral da Previdência ou por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

3 — Este diploma não será aplicável ao trabalho doméstico, sem prejuízo de a matéria nele versada vir a constar, com as necessárias adaptações, da respectiva regulamentação.

ARTIGO 2.º

(Destinatários e prazo de envio dos mapas de pessoal)

1 — O original e uma cópia do mapa 1, anexo, serão enviados de 1 de Abril a 31 de Maio de cada ano, com dados actualizados em relação a Março anterior:

- a) No continente, aos serviços da Inspecção do Trabalho da sede ou domicílio da entidade patronal;

- b) Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aos serviços das respectivas Secretarias Regionais.

2 — O original a que se refere o número anterior será remetido ao Serviço de Estatística do Ministério do Trabalho para efeitos estatísticos.

3 — Será ainda enviado um exemplar do mapa referido no n.º 1 à associação ou associações em que esteja filiada a entidade patronal e ao sindicato ou sindicatos em que estejam filiados os trabalhadores, não podendo, neste caso, o respectivo exemplar deixar de conter a relação dos trabalhadores filiados naquele a que se destina.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a filiação sindical e o respectivo número de sócio serão indicados, por escrito, à entidade patronal pelo trabalhador ou pelo sindicato interessados.

5 — No caso de ser publicado novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho entre o dia 1 de Março e 30 de Novembro que importe alteração nas declarações prestadas no mapa referido no n.º 1, torna-se obrigatório o envio, no terceiro mês subsequente à publicação, de mapas do modelo II, anexo, às entidades e nos termos estabelecidos nos números anteriores, em relação aos trabalhadores abrangidos por esse instrumento e com os dados relativos ao segundo mês posterior à referida publicação.

6 — No caso de actividades sazonais ou de início de actividade, será apenas enviado o mapa de modelo II, anexo, até ao fim do mês seguinte ao primeiro mês completo de laboração, com dados relativos a este ou, não havendo nenhum mês completo de laboração, até ao fim do mês seguinte ao da cessação da actividade sazonal, com dados relativos ao mês em que o período de laboração tenha sido mais longo, sendo também aplicável, nestes casos, o preceituado nas alíneas a) e b) do n.º 1 e nos n.ºs 2, 3 e 4.

7 — O Ministro do Trabalho ou, nas regiões autónomas, o Secretário Regional do Trabalho poderão prorrogar os prazos fixados neste artigo sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO 3.º

(Afixação e arquivo)

1 — Na mesma data do envio, incluindo os casos de rectificação ou substituição, as entidades referidas no artigo 1.º afixarão nos locais de trabalho e por forma bem visível, durante um prazo de quarenta e cinco dias, cópia dos mapas previstos no artigo anterior, a fim de que os trabalhadores interessados possam reclamar, por escrito, directamente ou através dos respectivos sindicatos, quanto às irregularidades detectadas.

2 — Os exemplares dos mapas de quadros de pessoal referidos no número anterior serão mantidos em arquivo pelas entidades patronais pelo prazo de cinco anos.

ARTIGO 4.º

(Mapas previstos nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho)

Para todos os efeitos, os mapas de modelo anexo a este diploma substituem os mapas de quadros de pessoal previstos nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

ARTIGO 5.º**(Alterações dos mapas anexos)**

Os mapas a que se refere o presente diploma poderão ser alterados por despacho do Ministro do Trabalho, ouvido o Ministro das Finanças e do Plano.

ARTIGO 6.º**(Impressão e distribuição dos impressos e sua substituição)**

1 — A impressão e distribuição dos impressos dos mapas de pessoal serão asseguradas pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, nas condições e formas acordadas com o Ministério do Trabalho.

2 — O director do Serviço de Estatística do Ministério do Trabalho poderá autorizar, a requerimento das empresas, a utilização de suportes informáticos devidamente formatizados de acordo com instruções a fornecer às empresas para o efeito, em substituição dos impressos referidos no número anterior.

ARTIGO 7.º**(Utilização de apuramentos estatísticos)**

1 — O Serviço de Estatística do Ministério do Trabalho fornecerá ao Instituto Nacional de Estatística um exemplar de todos os apuramentos efectuados ou que venha a efectuar com base nos mapas a que se refere este diploma.

2 — Entre os dois organismos referidos no número anterior serão estabelecidas formas de articulação e de colaboração, tendo em vista a satisfação dos interesses do Sistema Estatístico Nacional, de harmonia com os programas de aproveitamento estatístico que forem acordados entre o Ministro do Trabalho e o Ministro das Finanças e do Plano.

3 — Os programas de aproveitamento a que se refere o número anterior deverão ser estabelecidos por forma a permitirem a sua consideração no plano anual de produção estatística nacional.

4 — O Serviço de Estatística do Ministério do Trabalho indicará às entidades com capacidade para celebrar convenções colectivas de trabalho os apuramentos de que dispuser e que por elas lhe sejam solicitados para efeitos de contratação colectiva de trabalho, mediante fundamentada justificação que apresentem nesse sentido.

ARTIGO 8.º**(Encargos)**

Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados pelo Ministério do Trabalho.

ARTIGO 9.º**(Infracções e sanções)**

1 — Constituem infracções ao disposto no presente diploma:

- a) A não afixação dos mapas;
- b) A afixação, no local de trabalho, de mapa do quadro de pessoal diferente do enviado às entidades referidas no artigo 2.º, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 deste artigo;
- c) A afixação do mapa do quadro de pessoal por prazo inferior a quarenta e cinco dias;
- d) A omissão, no preenchimento do mapa, de trabalhadores ao serviço da empresa ou enti-

dade patronal que nele devam figurar de acordo com o regime previsto neste diploma, bem como de elementos que do mesmo devessem constar;

- e) O não envio a qualquer das entidades referidas no artigo 2.º nos prazos estabelecidos;
- f) A prestação de declarações falsas;
- g) A não rectificação ou substituição dos mapas sempre que ordenadas pela Inspeção do Trabalho com base em irregularidades detectadas.

2 — As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas com multas, a fixar nos termos seguintes:

- a) De 1000\$ a 10 000\$, se for inferior a cinco o número de trabalhadores ao serviço;
- b) De 5000\$ a 25 000\$, se o número de trabalhadores for igual ou superior a cinco e inferior a vinte;
- c) De 10 000\$ a 50 000\$, se for igual ou superior a vinte e inferior a cinquenta o número de trabalhadores;
- d) De 20 000\$ a 100 000\$, se o número de trabalhadores da empresa for igual ou superior a cinquenta.

3 — As infracções relativas ao regime do envio do mapa de modelo II, anexo, serão punidas com metade das multas indicadas no número anterior.

4 — O levantamento dos respectivos autos de notícia cabe aos serviços da Inspeção do Trabalho competentes e não isenta a entidade patronal da obrigação de preenchimento, remessa, afixação e rectificação dos mapas do quadro de pessoal.

5 — O não cumprimento da obrigação referida no número anterior, no prazo de dez dias a contar da notificação a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 48/78, de 21 de Março, constituirá nova infracção, punida com o dobro das multas previstas nos n.ºs 2 e 3.

6 — O preenchimento da rubrica correspondente ao volume de vendas só constituirá infracção quando tal omissão se verifique em qualquer dos exemplares enviados às entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º

ARTIGO 10.º**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro do Trabalho, ouvido o Ministro das Finanças e do Plano.

ARTIGO 11.º**(Revogação)**

Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 439/77, de 25 de Outubro, 563/77, de 31 de Dezembro, 375/78, de 2 de Dezembro, e 512/79, de 24 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1980. — *Francisco de Sá Carneiro* — *Eusébio Marques de Carvalho*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Instruções para o preenchimento do quadro de pessoal

Indique H (se é homem) ou M (se é mulher)

[illegible]

[illegible]

LISTA DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS (CAE — Versão de 1973)

1. Níveis básicos de actividade da divisão		2. Transversais da presente lista e ramo de actividade que corresponde ao principal exercido na sua empresa (estabelecimento)	
Divisão 1 — Agricultura, silvicultura, caça e pesca		Divisão 2 — Indústria e construção	
Divisão 3 — Indústria extractiva		Divisão 4 — Comércio, alojamento e restauração	
Divisão 5 — Indústria transformadora		Divisão 6 — Transportes, comunicações e serviços	
Divisão 7 — Comércio, alojamento e restauração		Divisão 8 — Actividades financeiras e imobiliárias	
Divisão 9 — Actividades de serviços		Divisão 10 — Actividades de serviços	
Divisão 11 — Actividades de serviços		Divisão 12 — Actividades de serviços	
Divisão 13 — Actividades de serviços		Divisão 14 — Actividades de serviços	
Divisão 15 — Actividades de serviços		Divisão 16 — Actividades de serviços	
Divisão 17 — Actividades de serviços		Divisão 18 — Actividades de serviços	
Divisão 19 — Actividades de serviços		Divisão 20 — Actividades de serviços	
Divisão 21 — Actividades de serviços		Divisão 22 — Actividades de serviços	
Divisão 23 — Actividades de serviços		Divisão 24 — Actividades de serviços	
Divisão 25 — Actividades de serviços		Divisão 26 — Actividades de serviços	
Divisão 27 — Actividades de serviços		Divisão 28 — Actividades de serviços	
Divisão 29 — Actividades de serviços		Divisão 30 — Actividades de serviços	
Divisão 31 — Actividades de serviços		Divisão 32 — Actividades de serviços	
Divisão 33 — Actividades de serviços		Divisão 34 — Actividades de serviços	
Divisão 35 — Actividades de serviços		Divisão 36 — Actividades de serviços	
Divisão 37 — Actividades de serviços		Divisão 38 — Actividades de serviços	
Divisão 39 — Actividades de serviços		Divisão 40 — Actividades de serviços	
Divisão 41 — Actividades de serviços		Divisão 42 — Actividades de serviços	
Divisão 43 — Actividades de serviços		Divisão 44 — Actividades de serviços	
Divisão 45 — Actividades de serviços		Divisão 46 — Actividades de serviços	
Divisão 47 — Actividades de serviços		Divisão 48 — Actividades de serviços	
Divisão 49 — Actividades de serviços		Divisão 50 — Actividades de serviços	
Divisão 51 — Actividades de serviços		Divisão 52 — Actividades de serviços	
Divisão 53 — Actividades de serviços		Divisão 54 — Actividades de serviços	
Divisão 55 — Actividades de serviços		Divisão 56 — Actividades de serviços	
Divisão 57 — Actividades de serviços		Divisão 58 — Actividades de serviços	
Divisão 59 — Actividades de serviços		Divisão 60 — Actividades de serviços	
Divisão 61 — Actividades de serviços		Divisão 62 — Actividades de serviços	
Divisão 63 — Actividades de serviços		Divisão 64 — Actividades de serviços	
Divisão 65 — Actividades de serviços		Divisão 66 — Actividades de serviços	
Divisão 67 — Actividades de serviços		Divisão 68 — Actividades de serviços	
Divisão 69 — Actividades de serviços		Divisão 70 — Actividades de serviços	
Divisão 71 — Actividades de serviços		Divisão 72 — Actividades de serviços	
Divisão 73 — Actividades de serviços		Divisão 74 — Actividades de serviços	
Divisão 75 — Actividades de serviços		Divisão 76 — Actividades de serviços	
Divisão 77 — Actividades de serviços		Divisão 78 — Actividades de serviços	
Divisão 79 — Actividades de serviços		Divisão 80 — Actividades de serviços	
Divisão 81 — Actividades de serviços		Divisão 82 — Actividades de serviços	
Divisão 83 — Actividades de serviços		Divisão 84 — Actividades de serviços	
Divisão 85 — Actividades de serviços		Divisão 86 — Actividades de serviços	
Divisão 87 — Actividades de serviços		Divisão 88 — Actividades de serviços	
Divisão 89 — Actividades de serviços		Divisão 90 — Actividades de serviços	
Divisão 91 — Actividades de serviços		Divisão 92 — Actividades de serviços	
Divisão 93 — Actividades de serviços		Divisão 94 — Actividades de serviços	
Divisão 95 — Actividades de serviços		Divisão 96 — Actividades de serviços	
Divisão 97 — Actividades de serviços		Divisão 98 — Actividades de serviços	
Divisão 99 — Actividades de serviços		Divisão 100 — Actividades de serviços	

Exemplos das actividades que podem ser desenvolvidas em cada uma das divisões da lista. CLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS PORTUGUESAS POR RAMOS DE ACTIVIDADE, elaborada pela I. N. E. e editada pela Imprensa Nacional Casa da Moeda.

[illegible]

[illegible]

EMPRESA (a preencher também por cada estabelecimento)

1 Nome: _____

2 Endereço postal da sede: _____

3 Data: _____

4 Associação patronal em que está inscrita: _____

5 Actividade principal da empresa: _____

6 Natureza jurídica: _____

7 Forma de gestão: _____

8 Número de contribuinte do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego (sele): _____

9 Contribuição industrial colectada referente ao exercício de 19__ anos (grupo imputância): \$ _____

10 Capital social (caso não exista, ponha um zero na última quadrícula): \$ _____

11 Volume de vendas ou de serviços prestado pela empresa, referentes ao exercício do ano anterior: \$ _____

ESTABELECIMENTO (a preencher também para a sede)

12 Nome: _____

13 Endereço postal: _____

14 Associação patronal em que está inscrita: _____

15 Actividade principal do estabelecimento: _____

16 Natureza jurídica: _____

17 Forma de gestão: _____

18 Número de contribuinte do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego (sele): _____

19 Contribuição industrial colectada referente ao exercício de 19__ anos (grupo imputância): \$ _____

20 Capital social (caso não exista, ponha um zero na última quadrícula): \$ _____

21 Volume de vendas ou de serviços prestado pelo estabelecimento, referentes ao exercício do ano anterior: \$ _____

REPARTIÇÃO PERCENTUAL

1. Repartição percentual: _____

2. Repartição percentual: _____

3. Repartição percentual: _____

4. Repartição percentual: _____

5. Repartição percentual: _____

6. Repartição percentual: _____

7. Repartição percentual: _____

8. Repartição percentual: _____

9. Repartição percentual: _____

10. Repartição percentual: _____

11. Repartição percentual: _____

12. Repartição percentual: _____

13. Repartição percentual: _____

14. Repartição percentual: _____

15. Repartição percentual: _____

16. Repartição percentual: _____

17. Repartição percentual: _____

18. Repartição percentual: _____

19. Repartição percentual: _____

20. Repartição percentual: _____

21. Repartição percentual: _____

22. Repartição percentual: _____

23. Repartição percentual: _____

24. Repartição percentual: _____

25. Repartição percentual: _____

REPARTIÇÃO PERCENTUAL

1. Repartição percentual: _____

2. Repartição percentual: _____

3. Repartição percentual: _____

4. Repartição percentual: _____

5. Repartição percentual: _____

6. Repartição percentual: _____

7. Repartição percentual: _____

8. Repartição percentual: _____

9. Repartição percentual: _____

10. Repartição percentual: _____

11. Repartição percentual: _____

12. Repartição percentual: _____

13. Repartição percentual: _____

14. Repartição percentual: _____

15. Repartição percentual: _____

16. Repartição percentual: _____

17. Repartição percentual: _____

18. Repartição percentual: _____

19. Repartição percentual: _____

20. Repartição percentual: _____

21. Repartição percentual: _____

22. Repartição percentual: _____

23. Repartição percentual: _____

24. Repartição percentual: _____

25. Repartição percentual: _____

de _____ de 19__

A Entidade Patronal,

(Assinatura e Carimbo)

A Comissão de Inspeção ao ano fiscal e representação dos pais contribuintes para esse efeito,

(Assinatura e Carimbo)

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA